

GABINETE DO MINISTRO
PORTRARIA No 1.118, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Programa Nacional de Formação e Certificação de Diretores Escolares e cria o Comitê Gestor do Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, parágrafo único, da Constituição, e considerando o disposto nas Leis no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e no 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Formação e Certificação de Diretores Escolares, por meio do qual o Ministério da Educação - MEC, em parceria com sistemas públicos de ensino e instituições públicas de ensino superior, assume o compromisso com a qualificação profissional de diretores escolares.

Art. 2º As ações do Programa têm por objetivo:

I - disseminar padrões nacionais para diretores escolares;

II - capacitar diretores escolares em exercício e candidatos ao cargo, por meio de processos de formação continuada com base em padrões nacionais;

III - certificar diretores escolares e candidatos ao cargo qualificados para o exercício profissional da gestão escolar com base em padrões nacionais;

IV - colaborar para a qualificação dos processos de seleção de diretores escolares pelos sistemas públicos de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

V - estimular o desenvolvimento de práticas de gestão democrática e de organização do trabalho pedagógico que contribuam para uma aprendizagem efetiva dos alunos, de modo a incidir, progressivamente, na melhoria do desempenho escolar.

Art. 3º As ações do Programa compreendem os seguintes eixos:

I - formação continuada de diretores escolares em exercício e candidatos ao cargo; e

II - certificação de diretores escolares em exercício e candidatos ao cargo.

Art. 4º O eixo de formação continuada de diretores escolares e candidatos ao cargo caracteriza-se por:

I - cursos de aperfeiçoamento para diretores em exercício e candidatos ao cargo, oferecidos por instituições públicas de ensino superior e/ou centros de formação de

secretarias de educação credenciados pelo MEC, com o objetivo de ensinar competências e conhecimentos necessários à gestão escolar; e

II - cursos de extensão para diretores em exercício e candidatos ao cargo, oferecidos por instituições públicas de ensino superior e/ou centros de formação de secretarias de educação credenciados pelo MEC, com o objetivo de apoiar a construção de planos de gestão escolar.

Parágrafo único. O MEC poderá conceder bolsas para coordenadores gerais e adjuntos do programa, professores formadores, supervisores e tutores da formação continuada nos termos da Lei no 11.273, de 2006.

Art. 5º O eixo de certificação de diretores escolares em exercício caracteriza-se por:

I - exame de certificação inicial, com questões de múltipla escolha e questões abertas, aplicado por instituição pública de ensino superior credenciada pelo MEC; e

II - certificação avançada, a partir de análise de registro documental em portfólio, concedida por instituição pública de ensino superior credenciada pelo MEC.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior – IES públicas credenciadas para o eixo de certificação não poderão ser credenciadas para o eixo da formação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Educação Básica - SEB do MEC a gestão do Programa e a publicação de editais para a seleção e o credenciamento de instituições de formação e de instituições de certificação responsáveis pela condução dos processos de formação

continuada e de certificação de diretores escolares.

Parágrafo único. As instituições de formação e de certificação desempenharão papéis distintos e complementares, não podendo uma mesma instituição exercer ambas as finalidades.

Art. 7º Caberá ao MEC:

I - promover, em parceria com as IES públicas e/ou centros de formação de secretarias de educação credenciados, conforme o art. 6º, a formação continuada de diretores escolares em exercício e candidatos ao cargo;

II - conceder bolsas de estudo e pesquisa para formadores, supervisores, tutores e coordenadores participantes das ações de formação;

III - conceder assistência financeira por meio de instrumento próprio às instituições de formação e de certificação, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV - o MEC atenderá à demanda por vagas para a formação e a certificação de diretores escolares com base em metas, critérios de priorização e pré-requisitos fixados pela SEB.

Art. 8º Caberá às IES públicas e aos centros de formação de secretarias de educação:

I - realizar a gestão acadêmica e pedagógica dos cursos de formação;

II - selecionar os formadores que ministrarão os cursos de formação aos diretores escolares em exercício e candidatos ao cargo; e

III - apresentar relatórios parciais e finais sobre a execução da formação, no modelo e dentro dos prazos estipulados pelo MEC.

Art. 9º Caberá às instituições de certificação:

I - elaborar e aplicar exame de certificação inicial, com base nos padrões nacionais para diretores escolares; e

II - elaborar e aplicar procedimentos de análise documental de processos de gestão escolar registrada em portfólio para a certificação avançada.

Art. 10. Caberá aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - aderir ao Programa Nacional de Formação e Certificação de Diretores Escolares;

II - promover a participação dos diretores escolares de suas redes de ensino nas ações do Programa; e

III - ajustar os calendários locais de seleção para o cargo com o calendário nacional da certificação de diretores escolares.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Nacional de Formação e Certificação de Diretores Escolares, órgão consultivo e deliberativo, composto por nove membros designados pelo MEC, pelo Conselho Nacional de Secretários da Educação Consed e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação Undime.

§1º Os membros do Comitê serão escolhidos segundo a seguinte composição:

I - três representantes do MEC;

II - três representantes do Consed; e

III - três representantes da Undime.

§2º A Presidência do Comitê será indicada dentre os representantes do MEC.

§3º As representações dos órgãos e entidades supracitados exercerão as funções enquanto durar sua representação, devendo ser renovadas a cada quatro anos.

Art. 12. Serão atribuições do Comitê Gestor do Programa Nacional de Formação e Certificação de Diretores Escolares de que trata o art. 11:

I - aprovar os padrões nacionais para diretores escolares;

II - aprovar os critérios para a adesão de estados e municípios ao Programa;

III - acompanhar e fiscalizar o trabalho desempenhado pelas instituições credenciadas para a formação de diretores escolares no âmbito do Programa Nacional de Formação e Avaliação de Diretores Escolares; e

IV - acompanhar e fiscalizar o trabalho desempenhado pelas instituições credenciadas para a certificação de diretores escolares no âmbito do Programa Nacional de Formação e Avaliação de Diretores Escolares.

Parágrafo único. Os padrões nacionais para diretores escolares serão a base para a elaboração do currículo dos cursos de formação continuada, bem como para a elaboração dos procedimentos de avaliação contidos nos processos de certificação profissional.

Art. 13. Compete ao Presidente do Comitê Gestor do Programa Nacional de Formação e Certificação de Diretores Escolares de que trata o art. 11:

I - convocar os demais membros, titulares ou suplentes, sempre que necessário para o desenvolvimento dos trabalhos do Comitê;

E

II - abrir, presidir e encerrar as sessões de reunião do Comitê, anunciando as deliberações tomadas.

Art. 14. O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses, ou sempre que houver demanda extraordinária, com a finalidade de acompanhar os processos de formação e certificação de diretores escolares, no âmbito das instituições credenciadas para tal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Comitê a convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 15. A participação no Comitê Gestor de que trata o art. 11 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA